



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.727060/2022-68
ACÓRDÃO	1302-007.175 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2022

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ02, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo a exigência de ofício da multa isolada de que trata o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em sede do recurso em apreço, a Recorrente argumenta pela improcedência da exigência, tendo em vista que *“o Supremo Tribunal Federal, em 17/03/2023, decidiu, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conhecer do recurso extraordinário da União e negar-lhe provimento, na medida em que seriam inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 796.939, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (artigo 99 da Portaria MF nº 1.634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF).

Concomitantemente, a Suprema Corte concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, declarando igualmente inconstitucional a referida multa, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei

13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Então, nos termos do artigo 99 do RICARF, afasta-se a aplicação do dispositivo legal declarado inconstitucional em decisão definitiva plenária do STF em sede da ADI 4.905.

Entendo prejudicadas as demais alegações da Recorrente.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator